

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 7.817, DE 2017

Apensado: PL nº 8.282/2017

Proíbe a continuidade do abastecimento de veículos automotores após o acionamento da trava de segurança das bombas de abastecimento.

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que proíbe a continuidade de abastecimento dos tanques de combustível dos veículos automotores após o acionamento da trava de segurança das bombas de abastecimento nos postos revendedores de combustíveis.

Estabelece, ainda, que os infratores a esta obrigação sujeitar-se-ão às sanções previstas no inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Justifica o ilustre Autor que, ao se realizar o abastecimento dos tanques de combustível além dos limites da trava de segurança das bombas abastecedoras, ocorre o encharcamento dos filtros dos tanques de combustível, comprometendo sua eficiência e possibilitando a exalação dos gases tóxicos para a atmosfera, gerando poluição ambiental, riscos à saúde e aumentando o risco de explosões e combustão durante o processo de abastecimento dos veículos.

Em 05/04/2019 foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 8.282, de 2017, do Deputado Rômulo Gouveia, que também proíbe o abastecimento de combustíveis após o acionamento da trava automática de



segurança da bomba, mas sem mencionar a aplicação de sanções por seu descumprimento. Além disso, determina a divulgação do impedimento por meio de placas e cartazes instalados nos postos de combustível.

A matéria foi distribuída às Comissões de Saúde, de Desenvolvimento Econômico, de Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na Comissão de Saúde a matéria foi apreciada e aprovada, com parecer pela aprovação do projeto principal e do seu apensado, na forma de Substitutivo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Os projetos em análise, tanto o principal como o seu apensado, estabelecem a proibição da continuidade do abastecimento de veículos após a ativação automática da trava de segurança das bombas de combustível, com o objetivo de evitar acidentes, danos à saúde e contaminação do meio ambiente.

Não há, a nosso ver, qualquer óbice quanto ao mérito econômico destas proposições, uma vez que não há qualquer custo econômico relevante, tanto para os postos de combustível quanto para os consumidores, decorrentes da implementação de suas disposições.

Na douta Comissão de Saúde, foi reconhecido o mérito das proposições do ponto de vista da saúde pública, e optou-se pela elaboração de um Substitutivo que agregue os dois projetos, que são complementares.

De fato, a proposição principal determina expressamente a aplicação de sanção estabelecida pela Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999,



para os casos de descumprimento de normas de segurança, enquanto a apensada estabelece a divulgação da vedação por meio da instalação de placas e cartazes nos postos de combustíveis.

No entanto, nos debates na nossa Comissão surgiram questionamentos sobre a aplicação da multa supracitada. Em particular, há preocupação sobre a incidência de pesada multa sobre o dono do posto quando muitas vezes ele nem saiba o que está acontecendo. No caso concreto, a responsabilidade da continuidade do abastecimento de veículos automotores, após o acionamento da trava de segurança das bombas, é do frentista. Sugere-se, então, que caberia, inicialmente, uma advertência ao proprietário do posto e, somente em caso de reincidência, que se incidiria a sanção.

Achamos uma sugestão razoável, que concorre para que haja os incentivos adequados para frentistas e proprietários para o cumprimento da lei, bem como o conhecimento dos consumidores sobre a impropriedade deste tipo de abastecimento perigoso.

Por esta razão, entendemos que o Substitutivo da Comissão de Saúde deve prosperar, com uma pequena modificação, e **votamos pela aprovação.do do Projeto de Lei nº 7.817, de 2017 e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 8.282, de 2017, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2024-10088



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 7.817, DE 2017

Proíbe a continuidade do abastecimento de veículos automotores após o acionamento da trava de segurança das bombas de abastecimento.

EMENDA Nº

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Saúde, com o seguinte teor:

"Art. 2º

Parágrafo único. A sanção descrita no *caput* só será aplicada após advertência ao proprietário do posto, caso haja reincidência."

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2024-10088

